

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COPIA ORIGINAL  
Brasília, 24/03/09  
Maria de Fátima Correia de Carvalho  
Mat. Siare 751683

CC02/006  
Fls. 428



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 35239.000005/2007-16  
**Recurso n°** 147.090 Voluntário  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO - DIÁRIA E ABONO  
**Acórdão n°** 206-01.127  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** Estado do Rio Grande do Sul - Poder Judiciário  
**Recorrida** SRP- SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2001 a 28/02/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ÓRGÃO PÚBLICO. SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE VINCULO COM REGIME PRÓPRIO.

I - Os regimes próprios de previdência social podem abranger os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo (concursados) e os servidores públicos estabilizados ou não estabilizados, desde que exerçam funções ou cargos permanentes e estejam submetidos a regime de trabalho estatutário;

II - Havendo decisão judicial mantendo servidores vinculados a regime próprio de previdência, incorreta é a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

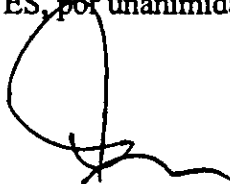
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35239.000005/2007-16  
Acórdão n.º 206-01.127

MF SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24 03 09  
Marta de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sigaes 751683

CC02/006  
Fls. 429

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS  
CONFÉRENCIA OBRIGADA  
Brasília, 24.03.09  
Maria de Fátima Correia de Carvalho  
Mat. Supl. 751683

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, contra Decisão-Notificação (fls. retro e s.) a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 11.884,80 (onze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), abrangendo servidores ocupantes de cargos em comissão.

Em seu recurso inicialmente, requer que seja aceita a documentação comprobatória, composta de cópias das liminares ou decisões de mérito proferidas em ações impetradas pelos servidores comissionados, para os efeitos de manutenção da filiação ao regime próprio de previdência social, defendendo que, enquanto amparados os servidores comissionados por medida judicial, afigura-se descabido o lançamento de recolhimentos previdenciários.

Reitera o entendimento de que os servidores contratados sob as regras da CLT, em data anterior à CF de 1988, mesmo após o advento da EC n.º 20/98, filiados são do Instituto de Previdência do Estado, reproduzindo manifestação expressa pelo setor jurídico do Tribunal sobre a matéria e defendendo que tal categoria de servidores deva ser excluída do presente lançamento.

Sustenta que os servidores comissionados e integrantes do emprego público do Poder Judiciário do Estado, mesmo que filiados ao RGPS, detêm a condição de servidores públicos, desenvolvendo suas atividades junto à pessoa jurídica de direito público, o que os situa em contexto diferenciado dos empregados integrantes da iniciativa privada.

Argumenta que, como são conflitantes as normas regentes das matérias tratadas pelas legislações federal e estadual, entendeu a Administração da recorrente pela aplicação das normas especiais, endereçadas especificamente aos servidores públicos estaduais, mesmo quando filiados ao RGPS, tendo em vista os princípios da isonomia e equidade, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Após a apresentação do recurso, os autos foram baixados em diligência, tendo sido apresentada informação fiscal (fls. 395 e s.), pugnando pela retificação do débito.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, insta reconhecer que a questão pertinente à filiação dos servidores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime Geral da

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRUIÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24.03.09

Maria de F. Pereira de Carvalho  
Mat. Stage 751683

Previdência já fora objeto de abordagem deste colegiado, que as luz dos fatos narrados pela autoridade lançadora, entendeu, nos autos do RV n.º 144781, por correta a referida filiação. Assim, é que, buscando a objetividade, e pedindo vênias a ilustre Relatora Bernadete Barros, adoto como razão de decidir, o mesmo ali exarado, o qual restou vazado nos seguintes termos:

*“Restaram, portanto, os seguintes levantamentos: CNG e CNS, referentes aos segurados empregados públicos filiados ao RGPS; CPG e CPS, referentes aos servidores ocupantes de emprego público, com vínculo com a notificada sob a regência da CLT; EIG e EIS, relativos aos segurados detentores de cargo em comissão; ING e INS, referentes aos segurados detentores de cargo em comissão; e FRG, referente aos servidores declarados em GFIP e não relacionados na folha de pagamento.*

*A autoridade notificante deixou claro, no relatório fiscal, que para separar as categorias de segurados empregados constantes do banco de dados da folha de pagamento, foi utilizada a Tabela Regime Jurídico e Tributação de fl. 1028, fornecido pela própria-recorrente.*

*Portanto, resta evidente que a recorrente, para uma mesma categoria de segurados, adota entendimentos diferenciados em relação à vinculação ao RGPS.*

*Cita-se, como exemplo, o segurado Walderez Staub Pereira que, conforme a Tabela utilizada pela notificada, trata-se de segurado detentor de cargo em comissão, tendo sido incluído nos levantamentos EIG/EIS. Conforme planilhas anexas à NFLD, nas competências 07, 08 e 09 de 2001, ele teve seu salário de contribuição informado em GFIP (fls 472). Nas competências 11/2001, 01/2002, entre outras, a notificada deixou de informar, em GFIP, os valores constantes do banco de dados da folha de pagamento para o referido segurado.*

*Da mesma forma, a segurada Marilúcia Franco, enquadrada pela notificada como servidora detentora de cargo em comissão, e que consta incluída nos levantamentos ING/INS, pertence à mesma categoria que os demais constantes da planilha de fls. 157 a 471. No entanto, a notificada não declarou, em GFIP, os pagamentos realizados a tal servidora, mas declarou os salários de contribuição de outros empregados enquadrados, pela notificada, na mesma categoria da segurada acima citada.*

*Em seu recurso, a recorrente não esclarece os motivos pelos quais adota procedimentos diferenciados para servidores classificados na mesma categoria. Apenas tenta demonstrar que os segurados constantes das planilhas de fls. 1077 a 1079 deveriam ser excluídos da notificação. Porém, conforme já exposto acima, tais segurados não foram incluídos na presente NFLD.*

*O mesmo raciocínio se aplica aos servidores ocupantes de emprego público, contratados pela notificada sob a regência da CLT. Para a mesma categoria de servidores, alguns tem seus salários declarados em GFIP. Outros, como, por exemplo, a servidora Maria Beatriz F de Oliveira, não.*

MF - S	CU	NO DE CONTR	ES
Brasil	24	03	09
Maria			

*A recorrente defende o entendimento de que os servidores contratados sob as regras da CLT em data anterior à CF/88, mesmo após o advento da EC 20/88, são filiados ao Instituto de Previdência do Estado.*

*A referida Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar o art. 40 da Constituição Federal, restringiu o Regime Próprio de Previdência aos servidores públicos efetivos, sendo que os demais funcionários passaram a se vincular obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social:*

*"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."*

*Com base no Parecer GM 030, da AGU, aprovado pelo Presidente da República de 04/04/2004; a Consultoria Jurídica da MPS, por meio do Parecer CJ 3.333, de 21/10/2004, fixou o entendimento de que os regimes próprios de previdência social podem abranger os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo (concursados) e os servidores públicos estabilizados ou não estabilizados, desde que exerçam funções ou cargos permanentes e estejam submetidos a regime de trabalho estatutário.*

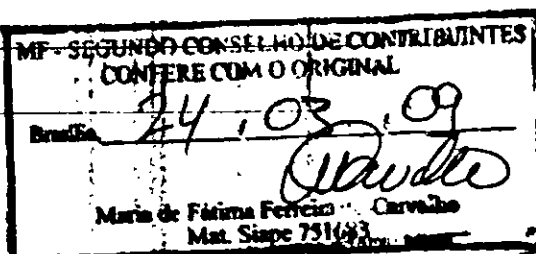
*Como o vínculo laboral mantido entre tais servidores e o Estado do Rio Grande do Sul é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e não o estatutário, não há como excluí-los do lançamento, como quer a recorrente. Esse entendimento se aplica também aos detentores exclusivamente de cargo em comissão, já que não exercem funções ou cargos permanentes.*

*A notificada insurge-se, ainda, contra a incidência de contribuição social sobre as parcelas pagas a título de Auxílio-Refeição, Auxílio-Creche e Auxílio-Transporte, e transcreve pareceres da Assessoria Especial da Previdência para fundamentar seu entendimento.*

*Todavia, conforme afirma a própria recorrente, até a emissão dos referidos pareceres, havia incidência de contribuição sobre as rubricas em comento.*

*O parecer emitido no Processo 13605-0300/03-0 transcrito no recurso apresentado para justificar a não incidência de contribuições sobre tais verbas, conclui, em relação ao auxílio-refeição, que "é devido o desconto sobre o benefício em comento" (fl. 1.323)*

*Segundo consta, a questão foi reexaminada em 10/2004 e, por meio de outro parecer, foi reconhecido, pelo Poder Judiciário do Estado, o caráter indenizatório do auxílio-refeição. Só a partir dessa data é que o auxílio-refeição foi excluída da tabela de incidência de contribuição previdenciária.*



*Como o débito combatido se referê a período anterior, não há que se discutir sobre a incidência de contribuição sobre tal rubrica pois, na época da ocorrência do fato gerador, a própria recorrente entendia que era devido o desconto sobre tal benefício."*

Resolvida a questão da vinculação dos servidores do TJRS ao RGPS é preciso reconhecer que os presentes autos trazem peculiaridades no sentido de que, conforme a informação fiscal de fls. retro, a NFLD ora discutida abrange servidores incluídos no Regime Próprio do Estado do Rio Grande do Sul, por força de decisão liminar exarada em Mandado de Segurança.

Assim é que, tais servidores, estando incluídos em Regime Próprio de Previdenciária por força de decisão judicial, não poderiam ter suas contribuições cobradas pela Previdência Social, já que não há a vinculação necessária para tal exigência.

De igual sorte, é imperioso reconhecer que a referida decisão judicial que mantém o vínculo de tais servidores ao Regime Próprio do Estado fora proferida em mandado de segurança cuja discussão de sua procedência ou não, a princípio, parece-nos não ter encerrada, de forma que os referidos servidores não podem ser considerados como não vinculados ao RGPS, o que torna necessária a constituição de novo débito abrangendo exclusivamente os servidores nesta situação, como bem entendeu a DN recorrida.

**Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, e determinar a retificação do débito nos termos da informação fiscal de fls. 397, excluindo da presente NFLD os valores referentes aos servidores mantidos no Regime Próprio de Previdência por força de decisão judicial.**

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO